



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01015/14

Pensão Vitalícia. Julga-se legal o ato e correto os cálculos de proventos elaborados pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1-TC- 1246/2015

1. PROCESSO TC N.º: 01015/14.

2. ORIGEM: Paraíba Previdência - PBprev.

3. DADOS SOBRE AS PENSÕES:

3.1. BENEFICIÁRIO(S): Eunízia Rocha dos Santos – Vitalícia

3.2. DADOS DO(A) SERVIDOR (A)FALECIDO(A):

3.2.1. NOME: Edson Miranda dos Santos.

3.2.2. QUALIFICAÇÃO: Ilustrador, matrícula 47.384-7.

3.3. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03.

3.4. DATA DO(S) ATO(S): 31/07/2012.

3.5. DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE: Diário Oficial, edição de 07/08/2012.

3.6. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Concluiu que a pensão reveste-se de legalidade, razão porque sugeriu o registro do ato concessório.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de **pensão vitalícia da beneficiária** Eunízia Rocha dos Santos, favorecida do servidor falecido, Sr. Edson Miranda dos Santos, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 26 de março de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial

Em 26 de Março de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO